CÂMARA MUNICIPAL DE ICARAÍMA

ESTADO DO PARANÁ

Rua dos Monte Bello, Esquina com Rua dos Pioneiros – Caixa Postal 62 – Fone/fax (xx) 44-3665-1339 – CEP 87.530-000 e-mail: <camaraicaraima@yahoo.com.br>

Projeto de Lei n° 003/2021
AUTORIA: LEGISLATIVO MUNICIPAL
DATA: 04 de outubro de 2021

SÚMULA: Altera o §1°, da Lei 1.696/2020 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ICARAIMA, ESTADO DO PARANÁ, nos termos do inciso XIV do art. 17 da Lei Orgânica Municipal, do inciso XIV do art. 68 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Icaraíma e do artigo 29, VI, "a", da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n°25, **APROVA:**

Art. 1°. O § 1°, da Lei 1.696/2020 passará a ter a seguinte redação.

§ 1° Os subsídios de que trata este artigo serão fixados em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, podendo o Presidente da Câmara perceber subsídio mensal diferenciado em razão do cargo fixado em R$5.064,45 (cinco mil e sessenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos)

Art. 2° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1° de outubro de 2.021.

Edifício da Câmara Municipal de Icaraíma, Estado do Paraná, aos 04 dias do mês de outubro de 2021.

PODER LEGISLATIVO DE ICARAIMA
DOCUMENTO PROTOCOLADO
Em 04/10/2021
As 18:57hs sob N.° 18/21
SECRETARIA
Samuel Eleuterio Thomé Filho
Secretário Legislativo

Adelson Marcus Vicentin –Presidente

Gilmar Girão - Membro

Luciano Sitta – Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE ICARAÍMA

ESTADO DO PARANÁ

Rua dos Monte Bello, Esquina com Rua dos Pioneiros – Caixa Postal 62 – Fone/fax (xx) 44-3665-1339 – CEP 87.530-000 e-mail: <camaraicaraima@yahoo.com.br>

JUSTIFICAÇÃO

Segundo o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná consubstanciado pela Instrução Normativa nº72/2012, o teto dos subsídios do Presidente da Câmara Municipal de Icaraíma e demais membros da Mesa era o subsídio do Prefeito.

Referido entendimento foi modificado em 2019, através do acórdão 429/2019, prolatado no processo nº273030/09 cujo entendimento passou a ser o teto do prefeito e dos deputados estaduais, conforme ementa abaixo:

> **ACÓRDÃO Nº 429/19 - Tribunal Pleno**
> Consulta. Retificação de tese. Instituição de verba de representação de caráter remuneratório em favor do presidente da Câmara de Vereadores. Violação ao disposto no art. 39, § 4º, da Constituição Federal. Possibilidade de fixação de subsídios diferenciados ao Chefe do Poder Legislativo e aos membros da Mesa, **desde que observados o subteto municipal, representado pelo subsídio do prefeito (art. 37, inciso XI, da Lei Maior) e os limites máximos estabelecidos no art. 29, inciso VI, da Constituição Federal**, de acordo com o número de habitantes do município. Revogação parcial do art. 14 e total do art. 21 da Instrução Normativa nº 72/2012.

Assim sendo, o limite do teto com relação aos deputados estaduais é de R$5.064,45, mensais.

A instrução normativa nº72/2021 foi revogada em 11 de março de 2.021 através da Instrução Normativa nº162/2021.

Ato contínuo, o Tribunal de Contas em Apontamento Preliminar de Acompanhamento – APA nº21429, Fiscalização por Acompanhamento nº676/2021, realizada em 28 de setembro de 2.021, notificou a Câmara Municipal para que fosse retificado o ato e cessasse o pagamento dos subsídios que ultrapasse o teto constitucional supramencionado.

Assim sendo, para regularizar e retificar o ato, rogamos aos nobres pares para aprovação integral do presente projeto de lei.

Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização

Adelson Marcus Vicentin –Presidente

Gilmar Girão - Membro

Luciano Sitta – Relator